

**PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**

Processo: 0813663-07.2026.8.19.0021

Recorrente: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

Recorrido: MARIA PAULA ROCHA MOREIRA

VOTO

LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - 4 DIAS SEM O SERVIÇO ESSENCIAL. A parte autora narra que teve o serviço interrompido em 22/02/2026, apesar de estar em dia com as faturas. Aduz que após reclamações, o serviço foi reestabelecido em 25/02/2026, permanecendo 4 dias sem luz.

Contestação em ID. 288779880. Aduz que os protocolos 2489481186, 2489653074 apresentados pela parte autora não guardam qualquer relação com a unidade consumidora indicada na petição inicial (instalação nº 32025727). Isso porque, ao se realizar a consulta dos referidos protocolos utilizando o número da instalação informado na inicial, o sistema retorna a mensagem “não existe”. Todavia, ao realizar a mesma pesquisa sem informar o número da instalação, o sistema localiza os protocolos, o que evidencia que estão associados à unidade consumidora diversa, sem qualquer pertinência com a presente demanda, e que também está/estão associado(s) à(s) unidade(s) consumidora(s) distinta(s) (nº parceiro 22550048), sem qualquer relação com a presente demanda. Ademais, cumpre destacar que os mencionados protocolos 2489429174, 2489456835 não se referem a qualquer reclamação, contato ou pedido de atendimento ao setor de emergência da Light sobre eventual interrupção do fornecimento, mas, sim, referentes a outros tipos de solicitações (consultas, esclarecimentos, informações, etc). Assim, requer a improcedência dos pedidos.

Projeto de Sentença homologado no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Duque de Caxias pelo(a) juiz(a) WILSON MARCELO KOZLOWSKI JUNIOR que julgou PROCEDENTE o pedido para i) condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 20.000,00 (dez mil reais) a título de compensação por danos morais.

Fundamentos da sentença: A relação entre as partes é de consumo, uma vez que a parte autora comprova que reside no endereço da instalação, enquadrando-se no conceito de consumidor final (CDC, artigo 2º) por ser usuária do serviço essencial, e a ré se enquadra no conceito de fornecedora de serviço (CDC, artigo 3º), sendo objetiva a responsabilidade desta. O Código de Proteção e Defesa do Consumidor consagrou, de maneira indubitosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, Código de Proteção e Defesa do Consumidor), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer

investigações relacionadas à conduta do fornecedor - ressalva se faz à responsabilidade civil dos profissionais liberais que, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 8.078/90, se estabelece mediante verificação de culpa. No caso dos autos, a prova documental produzida comprova que a autora, usuária do serviço essencial fornecido pela ré, ficou sem energia elétrica em sua residência de forma injustificada, mesmo estando com as contas pagas. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu Art. 6, X, que a prestação dos serviços públicos em geral deve ser adequada e eficaz. Por outro lado, o Art. 22, do CDC prevê o princípio da continuidade do serviço público. Nesta perspectiva, a descontinuidade do serviço ou a sua prestação inadequada ou ineficaz caracterizam vício de qualidade no serviço, pelo qual responde a concessionária objetivamente. A ré, em sua contestação, afirma que a interrupção teria sido breve. Todavia, a ré não trouxe aos autos nenhuma prova de suas alegações, limitando-se a colacionar telas sistêmicas que não gozam de valor probatório por terem sido produzidas de forma unilateral. Convém salientar que, conforme dispõe o art. 362, I, da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, havendo a suspensão indevida do serviço de energia elétrica, deve a concessionária restabelecê-lo no máximo em 4 horas. Vejamos: Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: I - 4 (quatro) horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento. Nesta esteira, o dano moral está configurado pela privação indevida do serviço essencial à parte autora. Ressalta-se que a suspensão indevida do fornecimento do serviço essencial enseja reparação por danos morais, conforme o entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, materializado na Súmula nº 192, in verbis: Súmula 192. "A indevida interrupção na prestação de serviços essenciais de água, energia elétrica, telefone e gás configura dano moral." A fixação da verba indenizatória por danos morais deve considerar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da responsabilidade civil, a gravidade e extensão do dano, a culpabilidade do agente, bem como a condição financeira das partes envolvidas, o valor do negócio e as peculiaridades do caso concreto, sem perder de vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A indenização em tais casos, além de servir como compensação pela angústia e frustração sofridas pelo autor, em razão da falha na prestação dos serviços pela ré, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes. Deve, pois, representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor. Considerando-se as peculiaridades do caso, afigura-se adequado fixar-se o valor indenizatório no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos extrapatrimoniais, quantia que se encontra em consonância com os critérios norteadores que balizam o arbitramento do instituto, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar da vedação de constituir-se em fonte de lucro.

Recurso do réu ID 297682203, arguindo as mesmas matérias elencadas na contestação. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Contrarrazões do autor ID 297948025.

Provimento parcial do recurso da parte ré para reduzir a condenação a título de danos morais para o patamar de R\$4.000,00, já que se encontra mais adequado ao período da interrupção e à extensão do dano, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso da parte ré, para reduzir a condenação a título de danos morais para R\$ 4.000,00, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária a contar do acórdão, como determinam, respectivamente, as Súmulas nº 54 e 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com redação da Lei 14.905/2024. Sem honorários por se tratar de recurso com êxito.

Rio de Janeiro, 31 de agosto 2026.

Flávio Citro Vieira de Mello

Juiz Relator